

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Dos Srs. Ricardo Berzoini, Pepe Vargas, Jô Moraes, Paulo Pereira da Silva e Roberto Santiago)

Altera o § 1º e acrescenta § 6º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre os percentuais do auxílio-acidente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.86.....

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá aos percentuais de vinte, trinta, quarenta e sessenta por cento do salário-de-benefício, proporcionalmente à gravidade da sequela.

.....
§ 6º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, previa a gradação percentual do valor do auxílio-acidente, proporcionalmente à gravidade da sequela decorrente de acidente ou doença. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que passou a definir o

benefício como cinquenta por cento do salário de benefício, independentemente da extensão da seqüela.

Essa alteração levou à redução da concessão do benefício, pois o perito, dependendo do caso, a seu juízo, pode interpretar que seqüelas de pequena monta não justificam a concessão do direito, o que limita o acesso do segurado ao auxílio-acidente.

O presente Projeto de Lei busca ampliar o acesso dos segurados a esse direito de caráter indenizatório, por questão de justiça, uma vez que nossa legislação prevê tal mecanismo compensatório ao trabalhador seqüelado em razão de doença ou acidente, seja ou não de origem ocupacional.

Além disso, o Projeto de Lei em tela prevê que o segurado acidentado em gozo do auxílio-acidente que falecer em consequência de outro acidente tenha o valor do auxílio-acidente recebido somado ao da pensão por morte devida aos dependentes, desde que a soma não ultrapasse o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI

Deputado PEPE VARGAS

Deputada JÕ MORAES

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA

Deputado ROBERTO SANTIAGO